

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI N.º 4.961/2005

Altera dispositivos da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996.

Autor: **Deputado Antonio Carlos Mendes Thame**

Relator: **Deputado Jorge Pinheiro**

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO HAMILTON CASARA

O Projeto de Lei à Lei no. 9.279, de 14 de maio de 1996, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial, visa suprimir a restrição a direitos de exclusividade e de exploração industrial que os artigos alterados (artigo 10 e seu inciso IX; artigo 18 e seu inciso III) acarretam.

As alterações que o Projeto de Lei propõe possibilitam patentear substâncias encontradas em seres vivos e na natureza, tanto que isoladas; ou seja, extraídas e diferenciadas da condição natural em que inicialmente encontradas ou identificadas.

Apenas em virtude da atual redação da Lei brasileira de Propriedade Industrial tais matérias e substâncias deixam de ser patenteáveis. E



13236FFA41

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

a modificação proposta ao artigo 18, III, suprime contradição entre a redação hoje vigente deste dispositivo diante da nova redação proposta para o artigo 10, IX.

Assim, o que se pretende é franquear a patenteabilidade de substâncias e materiais de origem natural. E quando estas se apresentem de procedência biológica, portanto, identificadas em ou extraídas de tecidos vivos onde presentes ou contidas, naturalmente em razão de processos biológicos naturais, e que, pela atividade humana passam a ser isoladas, e não mais se encontram como na condição original natural, pois se destacaram e distinguiram-se, ganhando entidade própria, diversa da condição de origem.

Isto se entende por “ *substâncias ou materiais extraídas, obtidas ou isoladas* “.

O valor que o mercado mundial de produtos fitofármacos e fitoterápicos apresenta é da ordem de US\$9 a 11 bilhões, sendo que mais de 13.000 plantas são conhecidas como fonte de fármacos ou como fármacos, propriamente dito (*in* Castro França, Suzelei, Abordagens Biotecnológicas para a obtenção de substâncias ativas. Farmacognosia: da planta ao medicamento, org. Claudia Maria Oliveira Simões, Editora da UFRGS /Editora da UFSC, 5ª. ed. rev. ampl., 2003, pg. 123 e sgtes.).

Compostos derivados de plantas medicinais ou de organismos ou tecidos vivos são sintetizados por rota química em laboratório e certamente podem constituir-se em invenções patenteáveis, caso inovador o processo de sua síntese, ou se o composto obtido, mesmo quando análogo a uma substância naturalmente encontrada, não houver sido descrito anteriormente na literatura científica. Isto é suficiente para preservar-se a condição de uma real e verdadeira invenção tecnológica.



13236FFA41

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Um composto, ou uma substância ativa isolada, de uso farmacêutico, obtidos por via de síntese química são patenteáveis. E isto apenas a partir da vigência da atual Lei de Propriedade Industrial, após o Brasil haver subscrito o Tratado de criação da Organização Mundial do Comércio, e o Acordo TRIPS, que se seguiu àquele Tratado. É sabido, portanto, que a legislação revogada pela atual lei de propriedade industrial (a Lei no. 5.772/71) vedava a outorga de patentes para fármacos e para os processos de sua obtenção, sem quaisquer benefícios para o país ou a indústria aqui existente.

O TRIPS (acordo internacional que regula aspectos relacionados à Propriedade Intelectual, no âmbito do comércio internacional) é norma internacional a que o Brasil aderiu e está obrigado a cumprir, uma vez ter sido aprovado e seu texto promulgado internamente, conforme o Decreto no. 1355, de 30 de dezembro de 1994. Somente as exceções à patenteabilidade reconhecidas no TRIPS podem ser recebidas na legislação doméstica.

No aspecto de interesse aqui, cabe destacar que o artigo 27 do TRIPS admite a exclusão da patenteabilidade de plantas e animais, sem contudo admitir a exclusão de partes de plantas animais, muito menos de substâncias e materiais que sejam isolados da condição em que encontrados na natureza.

Estar, ou ser, isolado não é o mesmo que se ter descoberto algo. Se algo é descoberto terá sido descoberto na condição em que se encontra; para vir a apresentar-se ou ser isolado, houve alguma intervenção humana na natureza, portanto, invenção.

Veja-se, por exemplo, como preceitua a Diretiva 98/44/CE, proveniente do Parlamento Europeu e do Conselho da União Europeia a respeito dessas invenções:



13236FFA41

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

“Uma matéria biológica isolada de seu ambiente natural ou produzida com base em um processo técnico pode ser objeto de uma invenção, mesmo que preexista no estado natural.”

As objeções feitas pelo eminente Relator não procedem, pois não há a inconstitucionalidade sugerida. Tampouco choca-se a presente Proposição com o escopo e a letra quer da Convenção sobre Diversidade Biológica, quer da MP 2.186-16, de 2001, esta última, sabidamente, alvo de inúmeras e sopesadas críticas pela sua tortuosidade e critérios de difícil aplicabilidade. Deixamos de fazer mais considerações a este último aspecto, pois ele é conhecido e já teve oportunidade de merecer reparos e considerações em atividades patrocinadas por esta Casa em Comissões Técnicas.

Além disso, o Executivo também estuda reformulações a serem implementadas em uma futura nova formulação legislativa para o tema patrimônio genético nacional.

Faz-se necessário não confundir componente do patrimônio genético brasileiro com substâncias ou materiais obtidos de seres vivos, ou de tecidos biológicos.

Portanto, a argumentação utilizada pelo Relator é contraditória, pois não há qualquer óbice a que o dispositivo do art. 31, invocado, da MP 2.186-16, de 2001, seja observado, caso aprovadas as alterações adotados no Projeto de Lei. Ao contrário, rejeitada a Proposição, aí sim é que não haverá concessão de direito de propriedade industrial pelos órgãos competentes, cujo objeto seja processo ou produto obtido a partir de amostra de componente do patrimônio genético!

Evidencia-se, a toda prova, o equívoco em que labora o Relator, ao rejeitar a Proposição apresentada, alegando *“ser a proposição contrária à*



13236FFA41

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

regulamentação do inciso II do parágrafo 1º. do art. 225 da Constituição, à Convenção sobre Diversidade Biológica, à recomendação da ABPI e à condição de invenção imprescindível ao registro de qualquer patente “.

Como demonstrado, a proposição não exclui a aplicabilidade ou a vigência do citado artigo 31 da referida MP e, portanto, não está em contradição com o dispositivo constitucional que, por sua vez, consiste de uma norma programática e que não tem eficácia isoladamente. Nem, por isso mesmo, é contrária a disposições da Convenção sobre Diversidade Biológica, pois não contradita o princípio, ali manifesto, de que a utilização dos recursos genéticos deverá atender à repartição justa e equitativa dos benefícios advindos. Deve-se destacar que a possibilidade de exercer direitos exclusivos para a exploração econômica de uma invenção é garantia de controle sobre o uso e a fruição do objeto patentado.

Igualmente, a remissão ao entendimento expresso pela Associação Brasileira de Propriedade Industrial – ABPI também não autoriza qualquer objeção à aprovação do projeto em exame, ao contrário, deve-se reconhecer que a proposição aqui postulada reforça e amplia o espectro da proteção à propriedade industrial.

Por fim, observe-se como a redação atual da nossa Lei de Propriedade Industrial está em contradição com os preceitos aplicáveis ao tema instituídos pelo Acordo TRIPS e destoa de princípios legislativos vigentes em países industrializados, em particular integrantes da União Européia.

Sala das Comissões, em 05 de Abril de 2006.



13236FFA41

**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL**

Deputado Hamilton Casara



13236FFA41